

REF.: Quadro Comparativo – Ajuste em Regulamento
16 de setembro de 2009

**PLANO: Regulamento Plano Misto de Benefícios Previdenciários da
CASAN – Plano CASANPREV**

REGULAMENTO Redação Original	REGULAMENTO Nova Redação	Justificativa
REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA CASAN – Plano CASANPREV	REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA CASAN – Plano CASANPREV	Mantida redação
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	Mantida redação
<i>Seção I</i> DAS DEFINIÇÕES	<i>Seção I</i> DA PORTABILIDADE	Mantida redação
Art. 2º -...	Art. 2º -...	Mantida redação
II. “Autopatrocínio”: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as contribuições ao Plano CASANPREV , tanto as de Participante e como as de Patrocinadora, em níveis equivalentes as praticadas antes da perda referida;	II. “Autopatrocínio”: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as contribuições ao Plano CASANPREV , tanto as do Participante e como as da Patrocinadora, em níveis equivalentes as praticadas antes da perda referida;	Correção de grafia.
V. “Benefício de Pensão”: benefício de pensão por morte, concedido pela Previdência Oficial ao Beneficiário do Participante Ativo, Ativo Vinculado e Remido ou do Participante que estava recebendo Benefício de Prestação Continuada;	V. “Benefício de Pensão”: benefício de pensão por morte, concedido pela Previdência Oficial aos Beneficiários do Participante Ativo, Ativo Autopatrocinado e Remido ou do Participante que estava recebendo Benefício de Prestação Continuada;	Alterado para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
XXXI. “Participante Ativo Vinculado”: Participante Ativo que, em decorrência do Instituto do Autopatrocínio, mantém suas contribuições para o Plano, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;		Excluir, pois já está contemplado no termo “Participante Autopatrocinado”.
XXXII. “Participante	XXXI. “Participante	Alterada

<p>Autopatrocinado”: Participante Ativo empregado da Patrocinadora que, em decorrência do Instituto do Autopatrocínio, mantém, sobre sua exclusiva responsabilidade, tanto as suas contribuições como as contribuições da Patrocinadora;</p>	<p>Autopatrocinado”: Participante Ativo que mantém sobre sua responsabilidade, tanto as suas contribuições como as contribuições da Patrocinadora para a CASANPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida ou após a cessação do vínculo empregatício;</p>	<p>numeração em função da exclusão do inciso XXXI e ajuste de redação, visando melhor interpretação do inciso.</p>
<p>XXXIII. “Participante Fundador”: os Empregados da CASAN que se inscreverem no Plano CASANPREV dentro dos primeiros 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência do Regulamento prevista no artigo 119;</p>	<p>XXXII. “Participante Fundador”: os Empregados da CASAN que se inscreverem no Plano CASANPREV dentro dos primeiros 153 (cento e cinquenta e três) dias contados a partir da data de início do funcionamento do Plano;</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e ajuste de redação, visando aumentar o prazo de carência para a condição de fundador, bem como a data de início de sua vigência.</p>
<p>XXXIV. “Participante Remido”: o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Instituto do BPD, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou ainda o Participante Ativo Vinculado que optar pelo referido Instituto;</p>	<p>XXXIII. “Participante Remido”: o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Instituto do BPD, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora que optar pelo referido Instituto;</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>XXXV. “Patrocinadora”: a empresa que instituir para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, enquanto mantiverem essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;</p>	<p>XXXIV. “Patrocinadora”: a empresa que instituir para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, enquanto mantiverem essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>XXXVI. “Parcelas do Grupo A”: constitui-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º que compõem o Salário Real de</p>	<p>XXXV. “Parcelas do Grupo A”: constitui-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º que compõem o Salário Real de</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p>

Contribuição;	Contribuição;	
XXXVII. “Parcelas do Grupo B”: constitui-se de 10% das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º e 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 10;	XXXVI. “Parcelas do Grupo B”: constitui-se de 10% das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º e 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 10;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
XXXVIII. “Pensão”: Benefício pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado, resultando da conversão da CAV ou do Assistido resultando da RMB, RMCVR, RMBD, RMD-CVR e RMI-CVR , em decorrência de morte destes.	XXXVII. “Pensão”: Benefício pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado, resultando da conversão da CAV ou do Assistido resultando da RMB, RMCVR, RMBD, RMD-CVR e RMI-CVR , em decorrência de morte destes.	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
XXXIX. “Plano de Benefícios”: conjunto de regras definidoras das Prestações dos Benefícios, seus reajustes, concessões, elegibilidade e forma de cálculo, comuns a totalidade dos Participantes e de seus Beneficiários, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros;	XXXVIII. “Plano de Benefícios”: conjunto de regras definidoras das Prestações dos Benefícios, seus reajustes, concessões, elegibilidade e forma de cálculo, comuns a totalidade dos Participantes e de seus Beneficiários, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
XL. “Plano de Benefícios Originário”: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes;	XXXIX. “Plano de Benefícios Originário”: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
XLI. “Plano de Benefícios Receptor”: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes;	XL. “Plano de Benefícios Receptor”: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
XLII. “Plano” ou “Plano CASANPREV”: o Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV ;	XLI. “Plano” ou “Plano CASANPREV”: o Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV ;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
XLIII. “Plano de Custeio”:	XLII. “Plano de Custeio”:	Alterada

<p>estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano CASANPREV;</p>	<p>estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano CASANPREV;</p>	<p>numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>XLIV. “Portabilidade”: Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e ao Participante Ativo Vinculado ou Remido, transferir, nos termos deste Regulamento, o seu direito acumulado junto ao Plano CASANPREV para outro Plano;</p>	<p>XLIII. “Portabilidade”: Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e ao Remido, transferir, nos termos deste Regulamento, o seu direito acumulado junto ao Plano CASANPREV para outro Plano;</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>XLV. “Previdência Oficial”: regime previdenciário a que esteja filiado o Participante por intermédio de sua Patrocinadora;</p>	<p>XLIV. “Previdência Oficial”: regime previdenciário a que esteja filiado o Participante por intermédio de sua Patrocinadora;</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>XLVI. “Regulamento”: o presente Regulamento do Plano CASANPREV, que se constitui no instrumento que trata da relação entre a CASANPREV e os Participantes e Assistidos, de natureza regulamentar;</p>	<p>XLV. “Regulamento”: o presente Regulamento do Plano CASANPREV, que se constitui no instrumento que trata da relação entre a CASANPREV e os Participantes e Assistidos, de natureza regulamentar;</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>XLVII. “Resgate”: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento, nos termos deste Regulamento, dos recursos financeiros correspondentes ao valor previsto no artigo 41;</p>	<p>XLVI. “Resgate”: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento, nos termos deste Regulamento, dos recursos financeiros correspondentes ao valor previsto no artigo 41;</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>XLVIII. “Resultado dos Investimentos”: o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano</p>	<p>XLVII. “Resultado dos Investimentos”: o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano</p>	<p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p>

CASANPREV , computado mensalmente;	CASANPREV , computado mensalmente;	
XLIX. “Reversão em Pensão” : a transformação, por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, do Benefício concedido pelo Plano CASANPREV em Pensão para seus Beneficiários;	XLVIII. “Reversão em Pensão” : a transformação, por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do Benefício concedido pelo Plano CASANPREV em Pensão para seus Beneficiários;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
L. “Reserva a Amortizar” : corresponde ao valor atual de contribuições a serem efetuadas por um período certo de tempo, tendo como objetivo registrar o custo do Serviço Passado.	XLIX. “Reserva a Amortizar” : corresponde ao valor atual de contribuições a serem efetuadas por um período certo de tempo, tendo como objetivo registrar o custo do Serviço Passado.	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LI. “Reserva de Contingência” : valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas, no caso de resultado superavitário no final do Exercício Financeiro;	L. “Reserva de Contingência” : valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas, no caso de resultado superavitário no final do Exercício Financeiro;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LII. “Reserva Especial” : valor correspondente ao excedente patrimonial relativamente à Reserva de Contingência a ser destinada a revisão do Plano de Benefícios;	LI. “Reserva Especial” : valor correspondente ao excedente patrimonial relativamente à Reserva de Contingência a ser destinada a revisão do Plano de Benefícios;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LIII. “Reserva Matemática” : corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder mais Reserva Matemática de Benefícios Concedidos menos a Reserva a Amortizar;	LII. “Reserva Matemática” : corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder mais Reserva Matemática de Benefícios Concedidos menos a Reserva a Amortizar;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LIV. “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos” : é o valor atual do compromisso da CASANPREV em relação aos atuais Assistidos, descontado do valor atual das contribuições que esses Assistidos e/ou respectiva	LIII. “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos” : é o valor atual do compromisso da CASANPREV em relação aos atuais Assistidos, descontado do valor atual das contribuições que esses Assistidos e/ou respectiva	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.

Patrocinadora irão recolher à entidade;	Patrocinadora irão recolher à entidade;	
LV. “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder” é o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus Participantes, descontado do valor atual das contribuições que esses Participantes e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher à entidade.	LIV. “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder” é o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus Participantes, descontado do valor atual das contribuições que esses Participantes e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher à entidade.	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LVI. “Salário de Contribuição” : corresponde a soma das parcelas mensais de remuneração descritas nos artigos 9º e 10.	LV. “Salário de Contribuição” : corresponde a soma das parcelas mensais de remuneração descritas nos artigos 9º e 10.	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LVII. “Salário Real de Contribuição” : base de cálculo do valor da Contribuição que se compõem de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º, devida ao Plano CASANPREV ;	LVI. “Salário Real de Contribuição” : base de cálculo do valor da Contribuição que se compõem de 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º, devida ao Plano CASANPREV ;	Ajuste de redação pra compatibilizar com as disposições do artigo 9º e 10º, cujos percentuais previstos totalizam 100%.
LVIII. “Salário Real de Benefício” : base de cálculo do valor do Benefício resultante da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição;	LVII. “Salário Real de Benefício” : base de cálculo do valor do Benefício resultante da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LIX. “Serviço Passado” : todo o tempo de serviço do Participante, anterior a sua adesão ao Plano, declarado no Pedido de Inscrição e devidamente comprovado;	LVIII. “Serviço Passado” : todo o tempo de serviço do Participante, anterior a sua adesão ao Plano, declarado no Pedido de Inscrição e devidamente comprovado;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LX. “Serviço Total” ou “Tempo de Serviço” : Serviço Passado mais o serviço prestado à Patrocinadora posterior à adesão do Participante ao Plano;	LIX. “Serviço Total” ou “Tempo de Serviço” : Serviço Passado mais o serviço prestado à Patrocinadora posterior à adesão do Participante ao Plano;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LXI. “Taxa de Juros” : é a taxa instituída para remuneração do patrimônio do Plano.	LX. “Taxa de Juros” : é a taxa instituída para remuneração do patrimônio do Plano.	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LXII. “Pedido de	LXI. “Pedido de Inscrição” :	Alterada

Inscrição : instrumento adotado para a inscrição de Empregado como Participante do Plano CASANPREV ;	instrumento adotado para a inscrição de Empregado como Participante do Plano CASANPREV ;	numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LXIII. “Termo de Opção ”: instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano CASANPREV ;	LXII. “Termo de Opção ”: instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano CASANPREV ;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LXIV. “Valor Piso de Cálculo de Benefício” ou “VPC” : parcela a ser deduzida do Salário Real de Benefício (SRB) para efeito de cálculo da Renda Mensal Básica e da Renda Mensal Básica Diferida , no Plano CASANPREV ;	LXIII. “Valor Piso de Cálculo de Benefício” ou “VPC” : parcela a ser deduzida do Salário Real de Benefício (SRB) para efeito de cálculo da Renda Mensal Básica e da Renda Mensal Básica Diferida , no Plano CASANPREV ;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
LXV. “Valor do Serviço Passado ”: o valor calculado atuarialmente para dar coberturas ao Serviço Passado do Participante Fundador;	LXIV. “Valor do Serviço Passado ”: o valor calculado atuarialmente para dar coberturas ao Serviço Passado do Participante Fundador;	Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Mantida redação
Seção I Do Ingresso de Participantes	Seção I Do Ingresso de Participantes	Mantida redação
Art. 6º. Será cancelada a inscrição do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado neste Plano:	Art. 6º. Será cancelada a inscrição do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado neste Plano:	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
§4º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições previstas nas Seções II e III do Capítulo VI.	§4º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições previstas nas Seções II e III do Capítulo VI, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Ajuste de redação, visando melhor interpretação do parágrafo.
CAPÍTULO V DAS PARCELAS DO GRUPO “A”, DAS PARCELAS DO GRUPO “B”, DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO	CAPÍTULO V DAS PARCELAS DO GRUPO “A”, DAS PARCELAS DO GRUPO “B”, DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO REAL	Mantida redação

REAL DE CONTRIBUIÇÃO, DA PARCELA EXCEDENTE, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, DA CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA, DO INDEXADOR DO PLANO E DA META ATUARIAL.	DE CONTRIBUIÇÃO, DA PARCELA EXCEDENTE, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, DA CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA, DO INDEXADOR DO PLANO E DA META ATUARIAL.	
Seção IV Do Salário Real de Contribuição (SRC)	Seção IIV Do Salário Real de Contribuição (SRC)	Mantida redação.
Art.12. O Salário Real de Contribuição inicial constitui-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º ao qual incidirão as contribuições previstas no Plano de Custeio e será determinado anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo, observado o disposto nos parágrafos seguintes.	Art.12. O Salário Real de Contribuição inicial constitui-se de 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º ao qual incidirão as contribuições previstas no Plano de Custeio e será determinado anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo, observado o disposto nos parágrafos seguintes.	Ajuste de redação pra compatibilizar com as disposições do artigo 9º e 10º, cujos percentuais previstos totalizam 100%.
Seção VII Da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV)	Seção VII Da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV)	Mantida redação.
Art. 16. Por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado o saldo da CAV será destinada, por Equivalência Atuarial, para ampliar a cobertura do Benefício de seus Beneficiários, sendo que, na falta destes, o saldo da Subconta CAV-PARTIC será pago a seu espólio ou mediante alvará judicial.	Art. 16. Por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado o saldo da CAV será destinado, por Equivalência Atuarial, para ampliar a cobertura do Benefício de seus Beneficiários, sendo que, na falta destes, o saldo da Subconta CAV-PARTIC será pago a seu espólio ou mediante alvará judicial.	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI e ajuste de redação por erro de grafia.
CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS	Mantida redação
Seção I Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)	Seção I Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)	Mantida redação
Art.19. Ao Participante Ativo, Ativo Vinculado e Autopatrocinado deste Plano é facultada a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Art.19. Ao Participante Ativo e Autopatrocinado deste Plano é facultada a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.

<p>Art. 20. A opção do Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado pelo Instituto do BPD não impede posterior opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art. 20. A opção do Participante Ativo ou Autopatrocinado pelo Instituto do BPD não impede posterior opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>Art. 24. O Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado que optar pelo instituto do BPD fica obrigado a manter o custeio para as despesas administrativas (parte Patrocinadora e parte Participante) apurada com base no último SC vigente antes da opção por este Instituto, conforme definido neste Regulamento.</p>	<p>Art. 24. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo instituto do BPD fica obrigado a manter o custeio para as despesas administrativas (parte Patrocinadora e parte Participante) apurada com base no último SC vigente antes da opção por este Instituto, conforme definido neste Regulamento.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>Seção II Da Portabilidade</p>	<p>Seção II Da Portabilidade</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>Art. 27. O Instituto da Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p>	<p>Art. 27. O Instituto da Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>Art. 32. Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso III será reajustado pela Meta Atuarial, definida no artigo 18, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p>Art. 32. Os valores previstos nos incisos I e II do artigo 31 serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso III será reajustado pela Meta Atuarial, definida no artigo 18, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.</p>	<p>Ajuste de redação, visando melhor interpretação do artigo.</p>
<p>Seção III Do Resgate</p>	<p>Seção III Do Resgate</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>Art. 38. O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano CASANPREV, em relação ao Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado e seus</p>	<p>Art. 38. O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano CASANPREV, em relação ao Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e seus Beneficiários, exceto o cumprimento da CASANPREV</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante</p>

Beneficiários, exceto o cumprimento da CASANPREV de pagar as parcelas vincendas decorrentes da opção prevista no artigo 40.	de pagar as parcelas vincendas decorrentes da opção prevista no artigo 40.	exclusão do inciso XXXI.
Art. 41 -...	Art. 41 -...	Mantida redação.
Parágrafo único. Do valor previsto no inciso II será deduzida a parcela destinada a cobertura da Renda Mensal de Pensão Básica , prevista no Plano de Custeio e na Nota Técnica Atuarial.		Excluído por não ter Renda de Pensão Básica de Ativo.
Art. 42. Os valores previstos nos incisos I e III serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso II pelo Indexador do Plano mais juro atuarial previstos na Nota Técnica Atuarial , observada a legislação de regência, até a data da transferência para a entidade receptora.	Art. 42. Os valores previstos nos incisos I e III do artigo 41 serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso II pelo Indexador do Plano mais juro atuarial previstos na Nota Técnica Atuarial , observada a legislação de regência, até a data da transferência para a entidade receptora.	Ajuste de redação, visando melhor interpretação do artigo.
Seção IV Do Autopatrocínio	Seção IV Do Autopatrocínio	Mantida redação.
Art. 45...	Art. 45...	Mantida redação.
§3º O Salário de Contribuição, o Excedente e o Salário Real de Contribuição serão aqueles vigentes na data da opção por este Instituto, atualizados periodicamente pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras aos salários de seus empregados, observado a limitação prevista no §2º do artigo 14.		Excluído por ter sido contemplado no §4º do artigo 45, mediante ajustes no referido parágrafo.
§4º O Salário de Contribuição, composto das Parcelas do Grupo "A" e do Grupo "B" previstas, respectivamente, nos artigo 9º e 10, serão obtidas pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de recebimento, atualizadas periodicamente pelo Índice Coletivo aplicado pela Patrocinadora aos salários de seus empregados observada a limitação prevista no §2º do artigo 14.	§3º O Salário de Contribuição, composto das Parcelas do Grupo "A" e do Grupo "B" previstas, respectivamente, nos artigos 9º e 10 e o SRC , serão obtidas pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de recebimento, sendo que o Excedente será calculado a partir dos valores médios , atualizadas periodicamente pelo Índice Coletivo aplicado pela Patrocinadora aos salários de seus empregados observada a limitação prevista no §2º do artigo 14.	Alterada redação para contemplar o disposto no §3º. Renumerado como §3º. Ajuste de redação.

Seção V Das Disposições Comuns dos Institutos	Seção V Das Disposições Comuns dos Institutos	Mantida redação.
Art. 49...	Art. 49...	Mantida redação.
V - indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD;		Excluído inciso já contemplado no inciso III.
VI - condições de cobertura dos riscos de morte e invalidez durante a fase de deferimento caso o Participante tenha optado pelo BPD, com indicação do critério do seu respectivo custeio;	V - condições de cobertura dos riscos de morte e invalidez durante a fase de deferimento caso o Participante tenha optado pelo BPD, com indicação do critério do seu respectivo custeio;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
VII - valor correspondente ao direito acumulado no Plano, para fins de Portabilidade;	VI - valor correspondente ao direito acumulado no Plano, para fins de Portabilidade;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
VIII - data base de cálculo do direito acumulado para fins de Portabilidade;	VII - data base de cálculo do direito acumulado para fins de Portabilidade;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
IX - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;	VIII - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
X - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	IX - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
XI - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	X - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
XII - data base de cálculo do valor do Resgate;	XI - data base de cálculo do valor do Resgate;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
XIII - indicação do critério utilizado para a atualização do valor do - Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;	XII - indicação do critério utilizado para a atualização do valor do - Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
XIV - valor base do SC, do Excedente e do SRC para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;	XIII - valor base do SC, do Excedente e do SRC para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;	Renumerado em função da exclusão do inciso V.
XV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de	XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo	Renumerado em função da exclusão

opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.	Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.	do inciso V.
CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Mantida redação.
Seção I Da Prestação de Benefícios	Seção I Da Prestação de Benefícios	
Art. 52...	Art. 52...	Mantida redação.
Parágrafo único. A CASANPREV poderá, com a prévia aprovação das Patrocinadoras e da autoridade competente promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição específica.	§1º A CASANPREV poderá, com a prévia aprovação das Patrocinadoras e da autoridade competente promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição específica.	Renumerado em face de inclusão dos §2º e 3º.
	§2º A Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV), Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV) não poderão assumir o valor inicial inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o saldo da CAV pago em parcela única aos seus beneficiários.	Inclusão de parágrafo visando estabelecer um valor mínimo para pagamento dos benefícios decorrentes da conversão da CAV, evitando agravamento nos custos administrativos decorrentes da manutenção de tais benefícios.
	§3º O valor referido no §2º será atualizado anualmente pelo Indexador do Plano por ocasião do Dissídio Coletivo.	Inclusão de parágrafo prevendo a atualização do benefício mínimo previsto no §2º do artigo 52.
Seção IV Da Renda Mensal de Aposentadoria Programada (RMAP) Subseção I Da Renda Mensal Básica (RMB)	Seção IV Da Renda Mensal de Aposentadoria Programada (RMAP) Subseção I Da Renda Mensal Básica (RMB)	Mantida redação.
Art. 65. A RMB será concedida ao Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado que	Art. 65. A RMB será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que atender as elegibilidades	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com

<p>atender as elegibilidades estipuladas no artigo 57 e o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56 e será paga de forma mensal e vitalícia.</p> <p>Parágrafo único. A RMB será paga cumulativamente, se for o caso, com a RMCV ou RMCVR.</p>	<p>estipuladas no artigo 57 e o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56 e será paga de forma mensal e vitalícia.</p> <p>Parágrafo único. A RMB será paga cumulativamente, se for o caso, com a RMCV ou RMCVR.</p>	<p>os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>Art. 68...</p>	<p>Art. 68...</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>Parágrafo único. O Fator de Conversão será ajustado para o Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado que optar pela reversão do Benefício em Pensão aos Beneficiários com direito ao Benefício, existentes na data em que for concedido o RMCVR, através do princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Parágrafo único. O Fator de Conversão será ajustado para o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pela reversão do Benefício em Pensão aos Beneficiários com direito ao Benefício, existentes na data em que for concedido o RMCVR, através do princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>Art. 70. Quando da concessão da RMCV ou da RMCVR, a seu critério, o Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.</p>	<p>Art. 70. Quando da concessão da RMCV ou da RMCVR, a seu critério, o Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>Seção V Da Renda Mensal de Aposentadoria Por Invalidez (RMAPI)</p>	<p>Seção V Da Renda Mensal de Aposentadoria Por Invalidez (RMAPI)</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>Subseção I Da Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV) e da Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR)</p>	<p>Subseção I Da Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV) e da Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR)</p>	<p>Mantida redação.</p>
<p>Art. 77. Quando da concessão da RMI-CV ou da RMI-CVR, a seu critério, o Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e</p>	<p>Art. 77. Quando da concessão da RMI-CV ou da RMI-CVR, a seu critério, o Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>

VPEAPC-REG.		
Seção VI Renda Mensal de Pensão de Básica (RMPB) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV)	Seção VI Renda Mensal de Pensão de Básica (RMPB) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV)	Mantida redação
Art. 78. Em caso de falecimento de Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado será concedido o Benefício de Pensão de Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Remido e de Assistido aos Beneficiários do mesmo, da seguinte forma:	Art. 78. Em caso de falecimento de Participante Ativo, Remido, Autopatrocinado e de Assistido será concedido o Benefício de Pensão aos Beneficiários dos mesmos , da seguinte forma:	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI e ajuste para melhoria de redação.
I – No caso de falecimento de Participante Ativo, Ativo Vinculado e Autopatrocinado: renda mensal vitalícia calculada com base no saldo da CAV dividida pelo Fator de Conversão definido em Nota Técnica Atuarial, observado o disposto no §§ 3º e 4º;	I – No caso de falecimento de Participante Ativo e Autopatrocinado: renda mensal vitalícia calculada com base no saldo da CAV dividida pelo Fator de Conversão definido em Nota Técnica Atuarial, observado o disposto no §§ 3º e 4º;	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
Art. 79...	Art. 79...	Mantida redação.
c) por cancelamento da inscrição do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, do qual seja Beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento.	c) por cancelamento da inscrição do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do qual seja Beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento.	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO	Mantida redação.
Art. 91...	Art. 91...	Mantida redação.
I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio;	I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio;	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
III - Contribuição Adicional Mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou	III - Contribuição Adicional Mensal do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e dos Assistidos a	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com

Autopatrocinado e dos Assistidos a título de Jóia;	título de Jóia;	os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
IV - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Ativo Vinculado Remido ou Autopatrocinado, do Assistido e da Patrocinadora, na forma da lei;	IV - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do Assistido e da Patrocinadora, na forma da lei;	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
V - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado a ser depositada na CAV , sem contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora;	V - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado a ser depositada na CAV , sem contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora;	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
VI - Contribuição de Risco mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado para cobertura da PAR ;	VI - Contribuição de Risco mensal do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado para cobertura da PAR ;	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
Seção I Das Contribuições dos Participantes e Assistidos para Custeio do Plano de Benefícios	Seção I Das Contribuições dos Participantes e Assistidos para Custeio do Plano de Benefícios	Mantida redação.
Art. 92...	Art. 92...	
I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado e Autopatrocinado (de vigência permanente): contribuição obrigatória mensal corresponde às taxas de contribuições fixadas, anualmente, no Plano de Custeio, expressa inicialmente, na data de início de vigência do Plano CASANPREV, em 4,6 % (quatro vírgula seis por cento), aplicadas sobre o Salário de Contribuição .	I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo e Autopatrocinado (de vigência permanente): contribuição obrigatória mensal corresponde às taxas de contribuições fixadas, anualmente, no Plano de Custeio, expressa inicialmente, na data de início de vigência do Plano CASANPREV, em 4,6 % (quatro vírgula seis por cento), aplicadas sobre o Salário de Contribuição .	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
II - Contribuição Adicional Mensal	II - Contribuição Adicional Mensal do	Excluído “Ativo

<p>do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido a título de Jóia: contribuição obrigatória mensal realizada, na forma estabelecida no Plano de Custeio, para evitar à ocorrência de anti-seleção de riscos decorrentes da inscrição de Beneficiários posterior a inscrição do Participante no Plano e de inscrição de Participantes posterior a 90 (noventa) dias contados da Data de Início de Funcionamento do Plano, incidente sobre o Salário de Contribuição.</p>	<p>Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido a título de Jóia: contribuição obrigatória mensal realizada, na forma estabelecida no Plano de Custeio, para evitar à ocorrência de anti-seleção de riscos decorrentes da inscrição de Beneficiários posterior a inscrição do Participante no Plano e de inscrição de Participantes posterior a 90 (noventa) dias contados da Data de Início de Funcionamento do Plano, incidente sobre o Salário de Contribuição.</p>	<p>Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>III - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio de déficits, Serviço Passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, determinada atuarialmente.</p>	<p>III - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio de déficits, Serviço Passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, determinada atuarialmente.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>IV - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado: contribuição voluntária mensal ou esporádica de valor livremente escolhido, destinada a ampliar os Benefícios, depositada na CAV.</p>	<p>IV - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado: contribuição voluntária mensal ou esporádica de valor livremente escolhido, destinada a ampliar os Benefícios, depositada na CAV.</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>
<p>V - Contribuição de Risco do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado: contribuição mensal destinada a dar cobertura à PAR contratada pela CASANPREV, junto a uma sociedade seguradora, para ampliação da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão, nos casos de invalidez permanente e morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, observado o</p>	<p>V - Contribuição de Risco do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado: contribuição mensal destinada a dar cobertura à PAR contratada pela CASANPREV, junto a uma sociedade seguradora, para ampliação da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão, nos casos de invalidez permanente e morte de Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, observado o disposto nas alíneas seguintes:</p>	<p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p>

disposto nas alíneas seguintes:		
c) A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada por ocasião do Dissídio Coletivo , de acordo com a variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor , calculado pela Fundação IBGE, no período compreendido entre o Dissídio Coletivo do ano anterior e o mês imediatamente anterior ao Dissídio Coletivo do ano em curso, em função da idade do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado; e	c) A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada por ocasião do Dissídio Coletivo , de acordo com a variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor , calculado pela Fundação IBGE, no período compreendido entre o Dissídio Coletivo do ano anterior e o mês imediatamente anterior ao Dissídio Coletivo do ano em curso, em função da idade do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado; e	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
d) O Participante Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da CAV durante o período em que permanecer nesta condição.	d) O Participante Remido ou Autopatrocinado poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da CAV durante o período em que permanecer nesta condição.	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
Art. 95...	Art. 95...	Mantida redação.
§2º Os Participantes Ativos, Ativos Vinculados e Autopatrocinados pagarão Taxa Administrativa em percentual incidente sobre a Contribuição Normal, Adicional e Extraordinária, sendo delas deduzida.	§2º Os Participantes Ativos e Autopatrocinados pagarão Taxa Administrativa em percentual incidente sobre a Contribuição Normal, Adicional e Extraordinária, sendo delas deduzida.	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.
Art. 98. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado não gera contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora.	Art. 98. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado não gera contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora.	Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.